



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.215 - RJ (2009/0199401-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : REGINA CELIA COIMBRA NOTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FREDERICO MATUCH COELHO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO CONSOANTE A REGRA DO *CAPUT* DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES). AUMENTO PREVISTO: DE 1/6 A 1/2. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA). POSSIBILIDADE DE AUMENTO ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO NO TRIPLO FUNDAMENTADAMENTE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada – prevista no parágrafo único do art. 72 do CP –, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples – capitulada no *caput* do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade –, permite o aumento das penas até o triplo.
3. Ausente ilegalidade patente, a via estreita do *habeas corpus* não é apropriada à revisão da fração de aumento de pena relativa à continuidade delitiva qualificada ou específica, aplicada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.215 - RJ (2009/0199401-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : REGINA CELIA COIMBRA NOTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FREDERICO MATUCH COELHO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de FREDERICO MATUCH COELHO, com pedido de liminar, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente, nos autos do HC 88.528, impetrado no Supremo Tribunal Federal, foi beneficiado com a concessão da ordem, a fim de que fosse aplicada a regra da continuidade delitiva quanto aos crimes de extorsão mediante sequestro praticados pelo paciente, condenado, como incurso no art. 159, § 3º, do Código Penal (por três vezes), e no art. 288 do CP, na forma do art. 69 do CP, às penas, respectivamente, de 72 anos de reclusão e 3 anos de reclusão.

O juízo das execuções, ao redimensionar a pena, *em sua sucinta explanação, reconheceu a continuidade delitiva, porém aumentou pelo triplo a pena relativa a um dos crimes previstos no artigo 159, parágrafo 3º do Código Penal ou seja, manteve a pena imposta na sentença monocrática* (fl. 5).

Inconformado, impetrou *habeas corpus*, na origem, cuja ordem foi denegada.

Alega a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que o *paciente preenche os requisitos necessários previstos no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, para que o aumento da pena seja no máximo de 1/6 pois, como dito, não existem elementos que justifiquem o seu aumento no triplo* (fls. 5/6).

Sustenta que a *Magistrada ao aplicar o artigo 71 não individualizou a conduta do Paciente, apenas se ateve ao fato delituoso, não sendo justa em sua aplicação, pois não se analisou as circunstâncias atenuantes que favorecem o Paciente* (fl. 6).

Requer, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja reduzido o aumento das penas a 1/6, pelo crime continuado.

Indeferida a liminar à fl. 49, foram prestadas as informações, às fls. 80/88 e 91/162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.215 - RJ (2009/0199401-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática de três crimes de extorsão mediante sequestro, além do delito de formação de quadrilha, sendo-lhe, por força de *habeas corpus* concedido pelo STF, concedido o benefício da continuidade delitiva quanto aos delitos de extorsão mediante sequestro, oportunidade em que foi aplicado o aumento no triplo.

Pugna, em suma, pela redução da fração de aumento pela continuidade delitiva a 1/6.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos extraídos da decisão de 1º Grau e do acórdão impugnado, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar habeas corpus impetrado por corréu, deferiu a ordem, em parte, "apenas para que o juízo da execução proceda à unificação, considerando a continuidade entre os delitos de extorsão (C. Penal, art. 159, § 3º), mas aplicando ou não, como entender de direito, o parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Estendo os efeitos desta decisão ao co-réu Frederico Matuch Coelho." Em decorrência daquele julgamento, o juízo da execução proferiu a decisão atacada neste writ nos seguintes termos:

"Assiste razão ao Ministério Público ao requerer a aplicação da pena do delito de extorsão mediante sequestro com resultado morte com o acréscimo máximo prescrito no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal.

Isto porque o crime praticado pelo réu e seus comparsas é extremamente grave, considerando a forma como as três vítimas foram executadas e a motivação de suas mortes, eis que foram assassinadas em razão de frustrada extorsão. Deve-se considerar inclusive que o réu era policial militar, servidor público de fundamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância na segurança da sociedade, o que traz maior reprovabilidade e repugnância em relação a sua conduta ilícita.

Portanto, rejeitada a tese defensiva e considerando as penas fixadas na r. sentença de fls. 27/56, reconheço a continuidade delitiva na forma do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal e aumento pelo triplo a pena relativa a um dos crimes previstos no artigo 159, § 3º, do Código Penal, eis que iguais, registrando as razões anteriormente expostas e o número de vítimas fatais, fixando-a em 72 (setenta e dois) anos de reclusão quanto aos delitos de extorsão mediante sequestro, unificando a pena em 75 (setenta e cinco) anos de reclusão em razão da incidência do artigo 69 do Código Penal com relação à pena aplicada pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal c/c artigo 80 da Lei 8.082/90, mantidos os demais termos da r. sentença."

Conforme se constata, ao contrário do sustentado na impetração, a decisão atacada está devidamente fundamentada, pois considerou a quantidade de crimes hediondos praticados, a personalidade do paciente, os motivos e circunstâncias dos delitos, tendo cumprido, assim, o acórdão do Supremo Tribunal Federal em seus perfeitos limites.

Outrossim, dispõe o parágrafo único, do referido artigo 71, em sua parte final, que sua aplicação deverá observar "as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código", ou seja, a pena final pela continuidade delitiva específica não pode ser superior àquela que seria aplicada caso fosse hipótese de concurso material e o tempo de seu cumprimento não pode ser superior a trinta anos.

Assim, igualmente não assiste razão ao paciente ao pretender que o teto da pena decorrente da unificação não exceda a trinta anos, pois, repita-se, este total se refere ao tempo de cumprimento da reprimenda.

Força salientar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "O rito especial e sumário do Habeas Corpus não o qualifica para rever pena aplicada acima do mínimo, mas dentro dos limites legais, quando a decisão está devidamente fundamentada" (RT 754/546), frisando-se que a decisão do juízo da execução não é estapafúrdia ou arbitrária, pois deu à norma do artigo 7º 1, parágrafo único, do Código Penal a interpretação que o sistema jurídico lhe faculta.

Ante ao exposto, denego a ordem (fls. 43/45).

É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o critério adotado para fins de fixação da fração de aumento da continuidade delitiva relativa à hipótese prevista no caput do art. 71 do CP – continuidade delitiva comum ou simples – é o puramente matemático, estabelecido com base, apenas, no número de infrações cometidas.

Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. (1)
VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. (3) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que se vê na espécie.

2. Na espécie, existe flagrante ilegalidade no tocante à personalidade, conduta social e consequências do crime, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola a Juíza elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações.

3. De outro lado, **é pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 6 (seis) infrações cometidas por um dos réus, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 da pena, sendo desproporcional a majoração em 2/3.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente **DANILO FERNANDES BLANCO** para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa e reduzir a reprimenda do paciente **EDUARDO FRANCO OVELAR** para 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Mantidos os demais termos da condenação (HC 214485/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração negativa, com base em elementos concretos dos autos, das circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais, personalidade e conduta social do agente e consequências do crime.

[...]

EVASÃO DE DIVISAS. CONCURSO DE CRIMES. NOVE DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo).

2. Verificada a prática de 9 (nove) exportações caracterizadoras do crime de evasão de divisas, correto o aumento de 2/3 (dois terços) procedido por força do crime continuado. Precedentes deste STJ.

Todavia, na espécie, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática de quatro crimes de extorsão mediante sequestro, em continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP e não do caput do mesmo artigo.

Com efeito, compulsando a decisão do juízo das execuções, confirmada em 2º Grau, constata-se que foi aplicada ao paciente a disposição constante do parágrafo único do art. 71, denominada **continuidade delitiva qualificada ou específica** – a qual permite o aumento das penas até o triplo –, configurando regra mais específica que abrange a norma geral – cujo aumento varia de 1/6 à metade (continuidade delitiva simples ou comum).

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, possível, em tese, o aumento no triplo.

Na espécie, verifica-se que o aumento da pena, pela continuidade delitiva, foi estabelecido no máximo legal com fundamento na gravidade extrema do delito, na forma como as três vítimas foram executadas e na motivação de suas mortes, tendo em vista que foram *assassinadas em razão de frustrada extorsão* (fl. 44), bem como no fato de se tratar o réu de policial militar, *servidor público de fundamental importância na segurança da sociedade, o que traz maior reprovabilidade e repugnância em relação a sua conduta ilícita* (fl. 44), tendo sido, ainda, consideradas as *penas fixadas na r. sentença de fls. 27/56* (fl. 44).

Nesse contexto, o aumento no máximo legal, pela prática de três infrações, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, na medida em que estabelecido com observância aos critérios insertos no parágrafo único do art. 71 do CP.

Nesse contexto, ausente ilegalidade patente, a via estreita do *habeas corpus* não é apropriada à revisão da fração de aumento de pena relativa à continuidade delitiva qualificada ou específica, aplicada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO PRATICADO POR ASCENDENTE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO NO PATAMAR DE 1/3. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Na hipótese dos autos, considerando a continuidade delitiva específica (delito praticado várias vezes e contra vítimas diversas) não se mostra desproporcional ou exagerado o aumento da pena na fração de 1/3, tendo em vista o limite legal de até o triplo.

- Em sede de habeas corpus, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ocorrer somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no cálculo da pena, o que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Habeas corpus não conhecido (HC 258.316/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199401-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 150.215 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000040235050 2005074034 200905904201

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINA CELIA COIMBRA NOTINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FREDERICO MATUCH COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.